



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202061000840	Distribuição: 15/04/2020
Número Único: 0000847-07.2020.8.25.0009	Competência: Boquim
Classe: Procedimento Comum	Fase: RECURSO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JULIO CESAR OLIVEIRA REZENDE
Endereço: RUA GILENO BERNARDO DOS SANTOS
Complemento: - Povoado Cabeça Dantas
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: BOQUIM - Estado: SE - CEP: 49360000
Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR
Complemento: PRÉDIO
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

BOQUIM DA COMARCA DE BOQUIM
Pq Citrícula Gov. João Filho, Bairro Centro, Boquim/SE, CEP 49360000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DE BOQUIM/SE.**

Processo nº: 202061000840

JULIO CESAR OLIVEIRA REZENDE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 05 junho de 2021.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 202061000840

Origem: DA VARA CIVEL DE BOMQUIM/SE

Apelante: JULIO CESAR OLIVEIRA REZENDE

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta não ter pago a indenização referente ao seguro DPVAT, apesar de ter juntado vários exames e relatórios médicos no processo administrativo, o Apelante também anexou ao processo uma vasta documentação médica, o perito médico indicado pelo Juízo disse no seu laudo que ficaram sequelas, más, não enquadrou as sequelas de forma correta, o que fez o Nobre Julgador de Piso deferir o pedido feito pelo Apelante também a menor, não observando a real gravidades das sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido.

DO MÉRITO

DA INVALIDEZ PERMANENTE

02. O Nobre Magistrado de Piso apesar de deferir o pedido de pagamento de complementação da indenização pelas sequelas deixadas após acidente de trânsito sofrido pelo Apelante, o fez com base do laudo pericial, ocorre que, o laudo pericial produzido nos autos, está totalmente desconexo com a documentação médica anexada com Inicial.

03. Há nos autos uma vasta documentação médica que sequer foi citada pelo perito, que ignorou completamente a documentação apresentada nos autos, o que nos chama a atenção, uma vez que não é apenas um médico que atesta os problemas de saúde do Apelante.

04. O Juízo não está obrigado a seguir o laudo pericial, por esse motivo, rogamos aos Eminentes Julgadores, que analisem o corpo probatório anexado aos autos, uma análise mais precisa e será possível verificar que o laudo médico conclusivo juntado com inicial é bem mais completo, já que analisou todos os exames médicos feitos pelo Apelante, como prontuários e acompanhamento médico do caso, já o perito judicial não faz menção a nenhum desses documentos que tem acesso, basta consultar os autos.

05. Mais uma vez temos que frisar que os problemas de saúde do Apelante são perceptíveis, por esse motivo, inflamamos nossa indignação, a documentação anexada aos autos mostrar que o acidente foi gravíssimo, e o Apelante até os dias atuais sofre com as sequelas irreversíveis deixadas após o acidente, o mesmo conhece sua limitação e a dificuldade que tem para usar o seu membro lesionado.

06. Porém, caso Vossas Excelências entendem por dar validade ao laudo pericial e não validar toda a documentação médica existente nos autos, o laudo pericial é bem claro ao dizer que a sequela é de média repercussão e não leve como consta na sentença proferida, vejamos o diz primeiro o laudo e depois a sentença:

“O diagnóstico do periciando é de fratura de planalto tibial do joelho esquerdo sem desvio (Cid: S82), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, média repercussão.”

“De acordo com o laudo pericial, a indenização devida à parte autora deve ser calculada " Teto x "Perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros inferiores x grau leve", ou seja, $13.500 \times 50\% \times 25\% = R\$ 1.687,50$.”

07. Sendo assim, o cálculo correto seria:

Perda anatômica e/ou funcional parcial de um dos membros inferiores x grau médio, $R\$13.500 \times 70\% \times 50\% = R\$ 4.725,00$

08. Assim, Requer a reforma da sentença para que seja deferido o pedido nos moldes como consta inicial referente a sequelas deixada no membro inferior, uma vez que, uma análise da documentação anexada com a inicial junto com o laudo emitido pelo médico que acompanhou o Apelante, ficará demonstrado que o perícia judicial não conseguiu demonstrar a verdade fática, uma vez que as sequelas permanentes são claras e perceptíveis e bem mais gravesas que aquelas apontadas no laudo pericial, ou, que seja a sentença reformada para rever o cálculo que determinou o montante a ser pago pela Apelada, uma vez que calculada a menor .

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

09. A sentença proferida nos autos atribuiu à causa o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 10%, ou seja, o valor dos honorários advocatícios devidos a este patrono seria de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

10. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo assim, os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, não dignifica o trabalho do advogado, sendo um valor muito baixo, por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça.

11. Diante do exposto, caso a sucumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer a majoração dos honorários a este montante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 05 de junho de 2021.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289